



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.099 - SP (2019/0121800-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVANTE : **TNL PCS S/A**
OUTRO NOME : **OI S.A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
: **ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944**
: **BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - SP291596A**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO AOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO N. 1.243.887/PR. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 912-913 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 652-653, e-STJ):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA AJUIZADA A FIM DE OBRIGAR A RÉ A CUMPRIR O ARTIGO 18, DO CDC, QUE LHE ATRIBUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O FABRICANTE, NOS CASOS DE VÍCIO DOS PRODUTOS POR ELA FORNECIDOS AOS SEUS USUÁRIOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AFASTADAS. NÃO OBSTANTE O INQUÉRITO CIVIL RELATE APENAS UM CASO, A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ CONFIGURADA, POIS LHE CABE ATUAR NA DEFESA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE DE USUÁRIOS LIGADOS POR CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO OU INTERESSES DECORRENTES DE ORIGEM COMUM. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. NECESSIDADE DA ATUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICCIONAL PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO. VIA ELEITA ADEQUADA. LEGITIMIDADE DO COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES DA CADEIA DE CONSUMO, DE ACORDO COM O QUE DETERMINA O ARTIGO 18, CAPUT, DO CDC. INQUÉRITO CIVIL QUE APUROU PRÁTICA ABUSIVA DA REQUERIDA, QUE LIMITA A 7 DIAS O PRAZO DA TROCA DE PRODUTO VICIADO. RECUSA DA REQUERIDA EM FIRMAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. LEGALIDADE (ART. 95, CDC). MULTA COMINATÓRIA FIXADA, VALOR PROPORCIONAL E CONDIZENTE AO CASO. OBRIGAÇÃO DE DAR PUBLICIDADE À SENTENÇA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA PARA DAR EFETIVIDADE À CONDENAÇÃO E GARANTIR QUE OS CONSUMIDORES PREJUDICADOS TOMEM CONHECIMENTO DO QUE FOI DECIDIDO. COISA JULGADA DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA FAZ COISA JULGADA NOS LIMITES DA UNIDADE FEDERATIVA DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. SENTENÇA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO.

Recursos improvidos, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 751-762, e-STJ)

Nas razões do recurso especial (fls. 765-782, e-STJ), o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e
- b) arts. 93, II, 103, I e III, e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdiccional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; e (ii) ser indevida a limitação da sentença proferida em ação civil pública aos limites geográficos do órgão prolator da sentença, pois tal conclusão atenta contra a natureza dos institutos da coisa julgada e da competência jurisdiccional.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem negou o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não configurada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; e b) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas.

Irresignado (fls. 920-936, e-STJ), aduz o agravante que o reclamo merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Sem contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Dito isso, registra-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. LEI 9.032/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.(...) 3. No que se refere à nocividade do labor exercido, é evidente que eventual violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 seria meramente reflexa, e não direta, porque para a apreciação da controvérsia, quanto à alegada inobservância dos critérios de pressão atmosférica anormal, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, seria imprescindível o exame da Norma Regulamentadora NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não cabendo, portanto, analisar a questão em Recurso Especial. 4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não provido (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1614624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito na hipótese.

No que se refere à limitação dos efeitos da decisão proferida em sentença coletiva ao território do órgão prolator da decisão, "no julgamento do REsp 1.243.887/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, a Corte Especial, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, consignou ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas, de maneira apriorística, ao território da competência do órgão julgante" (AgInt nos EREsp n. 1.447.043/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 05/9/2018, DJe 13/9/2018).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes. (...) 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.502.967/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.361.799-SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAFETAÇÃO. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA QUE NÃO SE RESTRINGE AO TERRITÓRIO DO ÓRGÃO JUDICANTE. ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO INDISTINTAMENTE. HIPÓTESE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE O EXEQUENTE SEJA BENEFICIÁRIO DO COMANDO DISPOSTO NA SENTENÇA. ERESP Nº 1.134.957/SP. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não é o caso de suspensão a fim de se aguardar o julgamento do REsp nº 1.361.799/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, pois a Segunda Seção desta Corte, em sessão realizada em 27/9/2017, por maioria de votos, deliberou no sentido de desafetação do referido recurso especial. 3. Embora o entendimento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.134.957/SP não ter sido obtido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, ele remete ao REsp nº 1.243.887/PR, que foi julgado sob o rito dos repetitivos e tratou da matéria versada no presente caso. 4. É indevida a restrição da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas aos limites territoriais do órgão prolator, desde que comprovado pelo beneficiário que o comando disposto no julgado que se pretende executar lhe beneficia. Precedentes. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AglInt no REsp 1.623.966/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

Na hipótese ora em análise, o TJSP concluiu que a eficácia da decisão proferida na ação civil pública coletiva sob análise estaria limitada ao território da competência do órgão judicante, no caso, o Estado de São Paulo.

Dessa forma, de rigor a reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto, porquanto dissonante da jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de afastar a limitação territorial da eficácia da sentença proferida na ação civil pública.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator